

Boletim do Trabalho e Emprego

16

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 47	N.º 16	p. 969-1004	29-ABRIL-1980
-----------------	--------	---------	--------	-------------	---------------

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

- Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Rodoviária Nacional, E. P. 971

Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para os trabalhadores das farmácias 971

Portarias de extensão:

- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros 975
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros 976
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros 977
- PE do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo 977
- PE do ACT entre a Rodoviária Nacional, E. P., e as assoc. sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço 978
- PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal 979
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro 979

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial 980
- ACT entre a Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros (Fensiq) e outros — Alteração salarial e outras 981
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Dist. de Lisboa — Alteração salarial 982

	Pág.
-- Acordo de adesão entre a Quimigal— Química de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Contrôlo Industrial ao ACT para aquela empresa	983
-- Acordo de adesão entre a Tabaqueira, E. P., e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao ACT entre aquela empresa e os sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço	983
-- ACT entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L. ^{da} , e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço	984
-- ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L. ^{da} , e o Sind. de Trabalhadores da Imprensa — Alteração salarial	995
-- CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Fcsintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial	996
-- Acordo de adesão entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite e o Sind. Democrático da Química ao ACT para aquela empresa (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 13, de 15 de Julho de 1976, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, e n.º 36, de 29 de Setembro de 1979)	997
-- Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte ao CCT entre aquela Assoc. patronal e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro (<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 44/77, c/ alterações in <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 19/79)	997
-- ACT entre a Rodoviária Nacional, E. P., e assoc. sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço	997
-- Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao CCT das ind. químicas — Rectificação	1002
-- CCT para a actividade seguradora — Constituição de comissão paritária	1002
-- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Coimbra e outro — Constituição da comissão paritária	1003
-- ACT entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros -- Alteração salarial e outras — Rectificação	1003

SIGLAS	ABREVIATURAS
CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
PE — Portaria de extensão.	Ind. — Indústria
CT — Comissão técnica.	Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Rodoviária Nacional, E. P.

Pelo preceituado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a actualização e fixação, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, de remunerações mínimas aplicáveis a empresas públicas obedecerá a limite máximo a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da tutela.

Considerando que estão concluídas as negociações para a fixação de novas remunerações do pessoal abrangido pelo acordo colectivo de trabalho em vigor na Rodoviária Nacional, E. P.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos

Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do acordo colectivo de trabalho da Rodoviária Nacional, E. P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, montante global superior a 22,3 %.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 13 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soro-menho Viana Baptista*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores das farmácias

1 — O Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas e outros apresentaram, em 16 de Julho pretérito, à Associação Nacional das Farmácias uma proposta de revisão da regulamentação colectiva de trabalho em vigor para os trabalhadores das farmácias, não tendo aquela associação patronal enviado, no prazo legal, a respectiva resposta.

2 — O processo negocial desencadeado frustrou-se, não obstante o procedimento conciliatório efectuado, nos termos da legislação aplicável, a requerimento das organizações sindicais interessadas, pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

3 — Constatado, por um lado, o insucesso das diligências desenvolvidas com vista a que as partes recor-

ressem à mediação ou à arbitragem e, por outra via, a situação do processo, foi constituída, por despacho inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores das farmácias.

4 — A aludida comissão técnica funcionou e concluiu os estudos preparatórios de que foi incumbida, surgindo, pois, o presente estatuto laboral como resultado daqueles.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e pelos Secretários de Estado

do Trabalho, da Saúde e do Comércio Interno, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

BASE I

(Área e âmbito)

A presente portaria aplica-se, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cumpridos que foram, quanto a estas, os trâmites processuais exigidos pela Constituição, às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais titulares de farmácias e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

BASE III

(Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de refeição no valor de 40\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de farmácias que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 40\$ diários.

BASE VI

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na

mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

3 — As diuturnidades acrescem à remuneração efectiva.

4 — A antiguidade para efeitos de diuturnidades conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional, só relevando, porém, o tempo de permanência posterior a 1 de Maio de 1976.

5 — Os trabalhadores que prestam serviço em regime de tempo parcial terão direito a diuturnidades na proporção do horário de trabalho parcial, relativamente ao horário de trabalho praticado na farmácia.

6 — Para os trabalhadores de escritório e correlativos e do comércio mantém-se em vigor o regime de diuturnidades constante das correspondentes portarias de regulamentação de trabalho, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1979, e 43, de 22 de Novembro de 1979.

BASE VII

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Região Autónoma dos Açores: O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — Região Autónoma da Madeira: O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*. — Ministérios do Trabalho, dos Assuntos Sociais e do Comércio e Turismo: O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José da Costa e Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Trabalhadores de farmácia

Ajudante técnico de farmácia. — Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob *contrôle* do farmacêutico: vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia. — Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob *contrôle* do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente actos farmacêuticos, quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

Praticante. — Inicia-se na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda de medicamentos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontrem no 1.º ou 2.º ano.

Trabalhadores de laboratório

Preparador técnico. — Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparados a fabricar, mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.

Preparador técnico auxiliar. — Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios. Pode proceder à higienização do material necessário e todas as fases de produção.

Embalador. — Procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios), de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Trabalhadores do comércio

Caixeiro. — Vende produtos diversos, à excepção de medicamentos. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem dos produtos ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para a execução. Por vezes é encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixa de balcão. — Recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista as operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Trabalhadores de vendas

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — Vende produtos diversos, à excepção de medicamentos, cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabalhadores de escritório

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da farmácia, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano

de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *contrôle* de execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à direcção ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar os extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Escriturário. — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução de tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios. Por vezes imprime papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Pode, acessoriamente, executar serviços de arquivo.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Trabalhador de limpeza. — Limpa e arruma salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Trabalhador indiferenciado. — Cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e executa outras tarefas indiferenciadas.

Trabalhador indiferenciado (menor). — O trabalhador sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos, que não possua as habilitações exigidas para a carreira de ajudante de farmácia.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 -- Quadros superiores ...	Contabilista.
4 -- Profissionais altamente qualificados	4.1 -- Administrativos, comércio e outros: Ajudante técnico de farmácia; Vendedor especializado ou técnico de vendas. 4.2 -- Produção: Preparador técnico.

5 -- Profissionais qualificados	5.1 -- Administrativos: Escriturário. 5.2 -- Comércio: Ajudante de farmácia; Caixeiro. 5.3 -- Produção: Preparador técnico auxiliar.
6 -- Profissionais semiqua- lificados	6.1 -- Administrativos, comércio e outros: Caixa de balcão; Dactilógrafo. 6.2 -- Produção: Embalador.
7 -- Profissionais não qualificados	7.1 -- Administrativos, comércio e outros: Trabalhador de limpeza; Trabalhador indiferenciado.
A -- Estágio e aprendizagem	Praticante.

Profissão integrável em dois níveis:
2.1/4.1 -- Quadros médios, administrativos/profissionais altamente qualificados, administrativos: guarda-livros.

ANEXO III
Remunerações mínimas

A) Para os profissionais de farmácia e equiparados:

Graus	Profissões e categorias profissionais	Escala (a)		
		A	B	C
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	12 750\$00	14 000\$00	15 000\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	10 500\$00	11 500\$00	12 750\$00
-	Ajudante de farmácia do 2.º ano	9 000\$00	9 750\$00	10 750\$00
III	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	8 000\$00	8 750\$00	9 750\$00
IV	Praticante de farmácia do 2.º ano	6 000\$00	6 750\$00	7 500\$00
V	Praticante de farmácia do 1.º ano	5 000\$00	5 250\$00	5 750\$00
VI	Aspirante	4 500\$00	4 750\$00	5 000\$00

(a):

- 1 — Escala A — Farmácias que liquidem contribuição industrial até 10 000\$;
- Escala B — Farmácias que liquidem contribuição industrial de 10 000\$ a 25 000\$;
- Escala C — Farmácias que liquidem contribuição industrial de mais de 25 000\$ e as que pertençam a sociedades anónimas.

2 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referentes aos dois últimos anos liquidados.

B) Para os empregados de escritório e correlativos e caixeiros:

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista	18 000\$00
II	Guarda-livros	16 000\$00
III	Caixeiro de 1. ^a	13 000\$00
	Escriturário de 1. ^a	
	Vendedor especializado ou técnico de vendas	
IV	Caixeiro de 2. ^a	11 500\$00
	Escriturário de 2. ^a	
V	Caixa de balcão	10 250\$00
	Caixeiro de 3. ^a	
	Escriturário de 3. ^a	
VI	Caixeiro-ajudante do 3. ^o ano	9 000\$00
	Dactilógrafo do 3. ^o ano	
	Estagiário do 3. ^o ano	

Graus	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VII	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	8 500\$00
	Dactilógrafo do 2. ^o ano	
	Estagiário do 2. ^o ano	
	Trabalhador indiferenciado	
VIII	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	8 000\$00
	Dactilógrafo do 1. ^o ano	
	Estagiário do 1. ^o ano	
	Trabalhador de limpeza	
IX	Praticante de caixeiro do 3. ^o ano	7 000\$00
	Trabalhador indiferenciado de 17 anos	
X	Praticante de caixeiro do 2. ^o ano	5 750\$00
	Trabalhador indiferenciado de 16 anos	
XI	Praticante de caixeiro	5 000\$00
	Trabalhador indiferenciado de 14 e 15 anos	

PORTARIAS DE EXTENSAO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros

Entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros foram acordadas alterações ao CCT em vigor, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade de gessos e cales não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade referido na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição.

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção alguma das modalidades da indústria de gessos e cales (gessos e estafes, cal gorda, cal viva e cales hidráulicas) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1979, podendo os encargos resultantes de retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Lisboa, 9 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 1980, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros.

Considerando que o referido contrato colectivo de trabalho apenas se aplica às empresas inscritas na associação patronal outorgante que tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas e se encontrem inscritos nos sindicatos signatários;

Considerando que, dada a inexistência, em vários distritos do continente, de associações sindicais representativas dos trabalhadores em carnes, o citado instrumento de regulamentação do trabalho também não é aplicável às entidades patronais, filiadas ou não na associação patronal outorgante, que, nesses distritos, exercem a actividade regulada na convenção e têm ao seu serviço trabalhadores em carnes com as categorias previstas no referido contrato colectivo de trabalho;

Considerando ainda que razões de natureza económica aconselham que as empresas de pequena dimensão sejam excluídas do âmbito da presente portaria;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área

da convenção, em território continental, a actividade nela regulada, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante não inscritos nos sindicatos signatários da já aludida convenção.

2 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho referido no número anterior são igualmente tornadas extensivas a todas as entidades patronais, filiadas ou não na associação patronal outorgante, que, nos distritos de Viseu, Coimbra e Guarda exerçam a actividade regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores em carnes com as categorias profissionais previstas na mencionada convenção.

3 — A aplicação da presente portaria no território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Não são abrangidos pela extensão estipulada no artigo anterior as entidades patronais com três ou menos trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 3.º

Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 4.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1979, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Trabalho, 14 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

**PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros
e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, foi publicada a revisão das cláusulas sem expressão pecuniária constantes do CCTV em vigor para a indústria vidreira, celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras federações e sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes, para além das que individualmente a subscreveram;

Considerando que existem entidades patronais não filiadas naquelas associações, embora em condições de o fazerem, atenta a sua actividade, que tem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no contrato colectivo em questão;

Considerando ainda o interesse e necessidade em conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1979, e depois de exame da opposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da revisão da convenção colectiva de trabalho — cláusulas sem expressão pecuniária — em vigor para a indústria vidreira, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, celebrada entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Por-

tugal e várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outros sindicatos e federações, são tornadas extensivas na área de aplicação da convenção às relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas do mesmo sector económico não filiadas em qualquer das associações outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das categorias constantes da convenção filiados ou não nos sindicatos signatários;
- b) Empresas que se dediquem à empalhação de objectos de vidro e os trabalhadores ao seu serviço nas condições atrás referidas;
- c) Empresas que exerçam a actividade de fabricação de material óptico e os trabalhadores ao seu serviço igualmente nas condições referidas na alínea a);
- d) Empresas já abrangidas pela revisão e os trabalhadores ao seu serviço das categorias ali previstas, mas não filiados em nenhum dos sindicatos outorgantes.

2 — Não são abrangidas pelo disposto na alínea a) do número anterior as relações de trabalho em que sejam parte empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade de transformação de vidro plano.

3 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 15 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

PE do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo

Entre diversas empresas do sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo e a Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro foram acordadas condições de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as empresas que a subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não signatárias da convenção que

têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais ali previstas;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores da indústria de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo;

Considerando a falta de enquadramento associativo daqueles sectores de actividade no território nacional, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 687/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria Transformadora e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre várias empresas dos sectores de olarias de barro ver-

melho e fabrico de grés decorativo e a Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980 são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção ou a ela aderido, exerçam no território do continente, com excepção da província do Minho, a indústria de olaria de barro vermelho ou fabrico de grés decorativo e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1979 podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho, 14 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*.

PE do ACT entre a Rodoviária Nacional, E. P., e as assoc. sind. representativas de trabalhadores ao seu serviço

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1979, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Rodoviária Nacional, E. P., e várias associações sindicais representativas dos seus trabalhadores.

Considerando que ficaram apenas abrangidos pela convenção colectiva de trabalho referida, na área e âmbito da sua aplicação, os trabalhadores filiados nas organizações sindicais outorgantes;

Considerando a vantagem da uniformização das condições de trabalho na empresa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 1979, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Rodoviária Nacional,

E. P., e as associações sindicais representativas dos trabalhadores ao seu serviço, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1979, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas no aludido acordo, que, não se encontrando filiadas nos organismos sindicais outorgantes, exerçam a sua actividade naquela empresa na área e âmbito da citada convenção.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos desde o início de vigência do acordo colectivo de trabalho ora objecto de extensão.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 14 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*.

**PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio
e o Sind. Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal**

Entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1979.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade de produção, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das convenções de trabalho dos profissionais do sector de actividade referido na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação

Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato Vertical dos Trabalhadores Terrestres da Manipulação do Pescado e Afins de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1979, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, filiados ou não no sindicato outorgante, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que estejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1979, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 21 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, *José Queirós Lopes Raimundo*. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos
Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outro**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e os Sindicatos dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, publicada no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade por ela abrangida e aos respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

Revisão da tabela salarial

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia do contrato)

1 — (Mantém-se.)

2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Março de 1980.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — A presente tabela salarial terá a vigência de doze meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes decorridos que sejam dez meses após a sua publicação, sem prejuízo de alteração legal futura que imponha eventualmente outro período de vigência.

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	Chefe de escritório Director de serviços	21 000\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	20 300\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros	19 500\$00
IV	Programador Correspondente em línguas estrangeiras	18 100\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	16 700\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	15 900\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª	15 000\$00
VIII	Contínuo de 1.ª	12 000\$00
IX	Estagiário para profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador ... Dactilógrafo	12 000\$00
X	Contínuo de 2.ª Porteiro Guarda	10 650\$00
XI	Servente de limpeza	9 550\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	7 750\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	6 200\$00

Pela Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Abril de 1980, a fl. 66 do livro n.º 2, com o n.º 111/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, na outorga da revisão do CCT das moagens de que é outorgante, por um lado, a Associação Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro, a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes Associações Sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 18 de Março de 1980.

Pelo Secretariado da Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

ACT entre a Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras
e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros (Fensiq) e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 16.^a

(Trabalho extraordinário)

5 — a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 150\$.

b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 50\$ para pequeno-almoço ou pequeno-almoço fornecido pela empresa.

c) Quando o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito a 75\$ para a ceia.

Cláusula 19.^a

(Retribuições mínimas)

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 1000\$. Do mesmo modo, aos trabalhadores que por inerência do seu serviço manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

Cláusula 23.^a

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.^a

(Regime de deslocações)

3 — b) Almoço no montante de 150\$ contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário. Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as empresas concedam ou venham a conceder, a título eventual ou permanente.

4 — a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar	190\$00
Dormida e pequeno-almoço	600\$00
Diária completa	1 000\$00

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

Cláusula 29.^a

(Alimentação e subsídio)

2 — Será concedida aos trabalhadores uma participação nas despesas de refeição equivalente a 120\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 120\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

Cláusula 56.^a

(Trabalhadores-estudantes)

2 — a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório	1 500\$00
Cursos gerais	2 400\$00
Cursos complementares e médios	3 600\$00
Cursos superiores	5 400\$00

Cláusula 80.^a

(Retroactividade)

Para as cláusulas 23.^a, 34.^a e 52.^a, assim como para o anexo III, haverá retroactividade a partir de 1 de Agosto de 1979.

Para as cláusulas 16.^a, ponto 5, 19.^a, 26.^a, pontos 3-b) e 4-a), e 29.^a, pontos 2 e 4, haverá retroactividade a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Cláusula 81.^a

(Revogação de disposições)

O n.º 5 da cláusula 16.^a, o n.º 3 da cláusula 19.^a, o n.º 1 da cláusula 23.^a, a alínea b) do n.º 3 e a alínea a) do n.º 4 da cláusula 26.^a, os n.ºs 2 e 4 da cláusula 29.^a, a alínea a) do n.º 2 da cláusula 56.^a, a cláusula 80.^a e o anexo III do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outros e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979, passam a ter a redacção constante da presente revisão.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categorias	Retribuições
I	Licenciado ou bacharel grau 6 ou equiparado	51 000\$00
II	Idem, grau 5	45 000\$00
III	Idem, grau 4	39 000\$00
IV	Idem, grau 3	32 000\$00
V	Idem, grau 2	26 300\$00
VI	Idem, grau 1-B	21 300\$00
VII	Bacharel do grau 1-A ou equiparado	19 200\$00

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1980.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Carlos Martins.

Pela Fensiq (em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sulbetão — Preparados de Betão, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Betão Liz, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Jomate! — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.

(Assinatura ilegível.)

Pela Unibetão — Indústria de Betão Preparado, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Betopal — Betões Preparados, S. A. R. L.:

Rui Rodrigues.

Pela Fabetão — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.ª

Rui Rodrigues.

Pela Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L.:

Pela Pioneer — Betão Pronto, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Por Materiais de Construção Riheiros, L.ª:

Pela Duarbel — Betões Especiais, L.ª:

Pela Concretope — Fábrica de Betão Pronto, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Betecna — Betões José Guilherme, L.ª:

Carlos Marques da Mota.

Pela Betomil — Betão Pronto do Minho, L.ª:

Por Construções Gabriel A. S. Couto, L.ª:

Pela Betonsil — Betão de Seúbal, L.ª:

Por João Salvador.

Pela Precol — Sociedade Pré-Construção de Estruturas, S. A. R. L.

Depositado em 8 de Abril de 1980, a fl. 62 do livro n.º 2, com o registo n.º 118/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/80.

CCT entre a Assoc. dos Armadores do Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Dist. de Lisboa —
Alteração salarial

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — a) A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

b) A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária acordadas têm eficácia a contar de 19 de Novembro de 1979, inclusive, à excepção da incidência do cálculo do trabalho extraordinário, que produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1979.

2 — (Igual.)

3 — (Igual.)

4 — (Igual.)

Cláusula 40.ª

(Subsídio para refeições)

1 — (Igual.)

a) Pequeno almoço — 35\$;

b) Almoço — 130\$;

c) Jantar — 130\$;

d) Ceia — 35\$.

2 — (Igual.)

3 — (Igual.)

4 — Quando se trate de embarcações destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis não é devido o subsídio previsto no n.º 1 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um

subsídio mensal fixo para alimentação de 2780\$; no caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que se atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 1 desta cláusula.

5 — (Igual.)

ANEXO II

Trabalhadores representados pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa.

Motorista prático de 1.ª classe (embarcações de 401 HP a 600 HP)	14 700\$00
Motorista prático de 2.ª classe (embarcações de 201 HP a 400 HP)	14 500\$00

Motorista prático de 3.ª classe (embarcações até 200 HP)	14 200\$00
Ajudante de motorista	13 700\$00
Artífice	14 200\$00

§ único. Para cálculo de horas extraordinárias a remuneração base é acrescida de 10%.

Lisboa, 21 de Março de 1980.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Lisboa:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Armadores do Tráfego Fluvial:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Abril de 1980, a fl. 69 do livro n.º 2, com o n.º 129/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Contrôlo Industrial ao ACT para aquela empresa («Bol. Trab. Emp.», n.º 36, de 29 de Setembro de 1978).

Aos 29 dias do mês de Fevereiro de 1980, nesta cidade de Lisboa, entre a Quimigal — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, legalmente representada pelo engenheiro António Luís Frade da Costa e Dr. Eduardo de Almeida Catroga, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Contrôlo Industrial, legalmente representado por Carlos Alberto Amador de Matos e Manuel Bandeira Dias Tavares, estabelecem o presente acordo de adesão, por parte do Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Contrôlo Industrial, ao acordo colectivo de trabalho vertical celebrado entre a Qui-

migal — Química de Portugal, E. P., e vários sindicatos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978.

Pela Quimigal — Química de Portugal, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Contrôlo Industrial:
Carlos Alberto Amador de Matos
Manuel Bandeira Dias Tavares.

Depositado em 16 de Abril de 1980, a fl. 69 do livro n.º 2, com o n.º 130/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Tabaqueira, E. P., e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao ACT entre aquela empresa e os Sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço.

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas por posteriores diplomas, a Tabaqueira, E. P., e o Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal acordam na aplicação, por adesão, da matéria contida no ACT aos trabalhadores representados pela associação sindical signatária.

Lisboa, 24 de Julho de 1979.

Pelo Conselho de Gerência da Tabaqueira, E. P.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Abril de 1980, a fl. 69 do livro n.º 2, com o n.º 131/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**ACT entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.^{da},
e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço**

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente acordo de empresa obriga de um lado a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.^{da}, e do outro os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.^a

(Tabelas salariais)

As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa são as constantes do anexo I.

Cláusula 3.^a

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada período de três anos de permanência em categoria ou classe profissional sem acesso automático, até ao limite de quatro.

2 — As diuturnidades serão processadas independentemente de quaisquer aumentos de retribuição a que a empresa proceder para além dos salários mínimos contratuais.

3 — As mudanças de nível operadas por força desta convenção não prejudicam o curso da antiguidade, para efeitos de diuturnidades, em relação às categorias abrangidas pela mudança.

Cláusula 4.^a

(Regalias mais favoráveis)

As condições ou regalias mais favoráveis a conceder pela empresa a qualquer grupo de trabalhadores, desde que não assentem em pressupostos que lhes sejam exclusivamente aplicáveis, serão tornadas extensivas a todos os trabalhadores da empresa.

Cláusula 5.^a

(Profissões e categorias)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão classificados nas profissões e categorias constantes dos anexos I e II e integrados no quadro de níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

Cláusula 6.^a

(Casos omissos)

1 — Nos casos omissos vigorará o direito do trabalho aplicável.

2 — Constituem direito do trabalho todas as fontes previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Cláusula 7.^a

(Entrada em vigor)

1 — Esta convenção entra em vigor, nos termos legais, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, com ressalva do disposto nos números seguintes.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1979.

3 — As diuturnidades entram em vigor em 1 de Março de 1980.

4 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 2 desta cláusula poderão ser pagas em prestações mensais, até ao máximo de quatro.

Lisboa, 24 de Março de 1980.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo D'Ávila:
João Carlos Figueiredo Pinheiro.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:
Maria José Valente Baptista Correia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Fogueiros Motoristas de Mar e Terra e Afins:
Manuel Alfredo Graça Casaca.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portarias, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:
Isidro da Graça Fonseca.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:
Luis Barreto das Dores.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa:
Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores de Armazéns do Norte:
Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Profissionais Rodoviários e Garagens do Porto:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:
António dos Santos Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa:
José António Matos Alves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:
João Monteiro Rodrigues.

Nível	Designação de categoria	Classe	Vencimento
	Cozinheiro Telefonista Cobrador Conferente Chefe de vigilância Encarregado de limpeza Empregado de serviços externos Motorista de ligeiros Auxiliar de educadora de infância Encarregado de feiras e amostras	—	14 800\$00
V	Marceneiro Canalizador Electricista-bobinador Electromecânico de manutenção industrial Fresador mecânico Torneiro mecânico Serralheiro mecânico Serralheiro civil Soldador	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano Pré-oficial do 2.º ano Oficial	11 500\$00 11 800\$00 13 300\$00 13 500\$00 15 500\$00
	Arquivista técnico Encarregado de creche Encarregado de refeitório Educadora de infância Enfermeira puericultora Enfermeiro Motorista de pesados Fogoeiro	—	15 500\$00
	Fiel de armazém Caixa Operador mecanográfico Secretária Promotor de vendas Agente de publicidade Profissional de engenharia (grau 1-A) Técnico de serviço social (grau 1)	—	16 100\$00
	Secretária de administração com conhecimento de línguas estrangeiras Correspondente em línguas estrangeiras	—	16 500\$00
VI	Técnico de ensaios eléctricos Técnico de instrumentos de medida e <i>contrôle</i> Agente de métodos Analista de ensaios físico-químicos Planificador Verificador de qualidade Técnico de desenho	Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 3.º ano Profissional do 1.º e 2.º anos ... Profissional do 3.º e 4.º anos ... Profissional com mais de quatro anos	12 100\$00 13 300\$00 13 900\$00 14 200\$00 15 000\$00 16 100\$00
	Escriturário Perfurador-verificador	Estagiário do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário do 3.º ano Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	12 100\$00 12 500\$00 13 000\$00 14 200\$00 15 000\$00 16 100\$00
VII	Encarregado	—	16 500\$00
	Subencarregado geral Técnico fabril principal Técnico de desenho principal	—	18 000\$00
VIII	Encarregado geral Chefe de secção Programador Contabilista Profissional de engenharia (grau 1-B) Técnico de serviço social (grau 2) Tesoureiro Despachante	—	20 000\$00

Nível	Designação de categoria	Classe	Vencimento
IX	Analista de sistemas	—	24 500\$00
	Projectista		
	Chefe de serviços		
	Profissional de engenharia (grau 2)		
	Técnico de serviço social (grau 3)		
X	Chefe de departamento	—	27 000\$00
	Profissional de engenharia (grau 3)		
XI	Director de serviços	—	34 000\$00
	Profissional de engenharia (grau 4)		
XII	Director de divisão	—	40 000\$00
	Profissional de engenharia (grau 5)		
XIII	Profissional de engenharia (grau 6)	—	47 500\$00

ANEXO II

Definição de funções

Agente de métodos. — O trabalhador que estuda de maneira sistemática os métodos estabelecidos para a execução de um trabalho e procede à medida de tempos de execução, ritmo ou cadência de trabalho de determinadas tarefas.

Agente de publicidade. — Trabalhador que, para efeitos publicitários, redige textos, estabelece contactos com clientes e outras entidades e, eventualmente, orienta as publicações próprias da empresa.

Ajudante de cozinheiro. — Trabalhador que auxilia o cozinheiro na execução das suas tarefas, limpa e corta legumes, carnes, peixes ou outros alimentos, prepara as guarnições para os pratos, colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção e do refeitório.

Ajudante de motorista. — Trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz entrega das mesmas ao cliente.

Analista de ensaios físico-químicos. — Trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto

do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistema de tratamento automático da informação.

Arquivista técnico. — É o profissional que classifica e arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico. Podendo, também, trabalhar com a máquina heliográfica, cortar e dobrar cópias heliográficas.

Auxiliar de cozinha. — Trabalhador que efectua trabalhos auxiliares de cozinha, lavagem e arranjo de alimentos e colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção e do refeitório.

Auxiliar de laboratório. — Trabalhador que procede a limpezas no laboratório e auxilia os analistas na execução de experiências, análises e ensaios físicos e ou químicos, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas.

Auxiliar de educadora de infância. — Profissional que coadjuva a educadora de infância no desempenho das atribuições referidas.

Cableador metalúrgico. — Trabalhador especializado em operar máquinas de cablear com berços e cabeças de compactar e ou enfitar ou de berços basculantes ou de cabrestante móvel para cableagem de cabos de sectores ou de unidades.

Caixa. — Trabalhador que, no escritório, tem a seu cargo, exclusiva ou predominantemente, o serviço de recebimentos, pagamentos, guarda de dinheiros e valores e elaboração de documentos relativos ao movimento nos mesmos serviços.

Canalizador. — Trabalhador que corta, rosca e solda tubos e executa canalizações de água e vapor.

Carpinteiro de bobinas. — Trabalhador que fabrica e monta as bobinas de madeira utilizadas no acondicionamento de cabos.

Carpinteiro de limpos. — Trabalhador que executa, monta, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou materiais afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas.

Chefe de departamento. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades que lhe são próprias, definidas no organigrama da empresa.

Chefe de secção. — Trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de serviço. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades que lhe são próprias, definidas no organigrama da empresa.

Chefe de vigilância. — Trabalhador que dirige e coordena a actividade do pessoal vigilante.

Classificador. — Trabalhador que procede à elaboração de etiquetas de identificação de fios e cabos eléctricos, afixando-as nos materiais acabados, de acordo com as instruções recebidas. Procede à conferência de relações de produtos acabados e elabora mapas ou registos quantitativos desses mesmos produtos.

Cobrador. — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte. — Trabalhador especializado na condução de autos de transporte interno e ou na operação de guinchos ou pontes rolantes.

Conferente. — Trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadoria em armazém.

Contínuo. — Trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos.

Controlador de matérias ou produtos. — Trabalhador que controla características dimensionais de materiais, matérias-primas e produtos acabados ou intermédios por meio de instrumentos de medida (micrómetros, craveiras, microscópios, etc.), comparando os valores obtidos com os contidos em especificações e procedendo ao registo das características dimensionais obtidas.

Controlador de produção. — Trabalhador que faz a leitura dos gráficos de produção de máquinas e de utilização de mão-de-obra e procede aos respectivos registos.

Copeira. — Trabalhadora que executa trabalhos de lavagem de louça, talheres e outros utensílios de cozinha e refeitório e colabora na arrumação e limpeza deste.

Contabilista. — Trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *contrôle* da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos. Procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina. Elaboro o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — Trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, contribui para a composição das ementas, vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; vigia a apresentação e higiene do pessoal.

Dispenseiro. — Trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios, recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com o discriminado nas encomendas; arruma-os nos frigoríficos, nas prateleiras, etc., cuidando da sua conservação; fornece os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos e verifica periodicamente as existências.

Director de divisão. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades que lhe são próprias, definidas no organigrama da empresa.

Director de serviços. — Trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades que lhe são próprias, definidas no organigrama da empresa.

Dobadeira-torcedeira. — Trabalhadora especializada na encarretação de fios e aplicação de tranças em princípios têxteis, sobre fios ou cabos.

Despachante. — Profissional que na empresa trata de todos os trabalhos inerentes aos serviços alfandegários.

Educadora de infância. — Profissional com curso específico responsável pela formação e orientação pedagógica das crianças do infantário.

Electricista-bobinador. — Trabalhador que monta, repara e ensaia enrolamentos e outras partes de máquinas e aparelhagem eléctrica, tais como motores, geradores, solenóides, etc., executa as bobinas segundo as características requeridas, manualmente ou servindo-se de máquinas e dispositivos apropriados; monta as bobinas dos núcleos e isola-as das partes metálicas, liga as bobinas entre si de modo a obter o enrolamento requerido, isola os enrolamentos por aplicação de vernizes ou resinas especiais. Pode, eventualmente, alterar algumas das características dos enrolamentos das máquinas ou aparelhos.

Electromecânico de manutenção industrial. — Trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, de modo a garantir a continuidade operacional de uma unidade fabril. Guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta, ensaia os circuitos, máquinas ou aparelhagem nos regimes de funcionamento, utilizando aparelhos de protecção e medida; quando necessário, desmonta os componentes avariados, repara ou substitui as peças e fios deficientes e procede à sua montagem.

Embalador. — Trabalhador que procede ao empacotamento manual ou mecânico de materiais fabricados, ao seu acondicionamento, pesagem, etiquetagem e arrumação em estrado ou caixas.

Encarregada de creche. — Profissional que organiza, coordena e vigia o serviço da creche, com exclusão da parte relativa à orientação pedagógica das crianças.

Encarregada de refeitório. — Profissional responsável pelo funcionamento do refeitório ou cantina, competindo-lhe designadamente a organização, coordenação, orientação e fiscalização de todas as secções, podendo ser encarregada da aquisição dos artigos necessários à preparação e serviço das refeições.

Encarregada de feiras e amostras. — Profissional que controla e coordena directamente o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Encarregado. — Profissional que dirige, controla e coordena directamente o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Empregada de creche. — Trabalhadora que se ocupa de tarefas indiferenciadas na creche.

Empregada de refeitório. — Trabalhadora que serve no balcão as refeições e executa arrumação e arranjo das mesas, podendo ainda prestar serviço no bar.

Empregado de serviço externo. — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, serviços de informação, que se encarrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos vários.

Enfermeira. — Profissional que, sob a direcção do médico da empresa, assegura o trabalho de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe sejam impostos.

Enfermeira puericultora. — Profissional que, sob a direcção do médico pediatra, assegura os trabalhos de enfermagem e vigilância das crianças do infantário, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Encarregado-geral. — Profissional que controla, dirige, coordena e orienta a actividade de diversas secções ou sectores, bem como o trabalho de encarregado e ou outros profissionais.

Encarregado de limpeza. — Trabalhador que coordena e orienta o serviço de limpeza e higiene.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — Trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, registando as entradas e saídas.

Escriturário. — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância, de cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado. Tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, prepara-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os às pessoas ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; regista em livros ou em impressos próprios, através de máquinas de contabilidade, as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação; atende os candidatos às vagas existentes e informa das condições de admissão, efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa. Ordena e arquiva. Acessoriamente toma nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Estanhador até 0,50 mm. — Trabalhador especializado na estanhagem de fios metálicos até ao diâmetro máximo de 0,50 mm.

Esmaltador. — Trabalhador especializado em operar máquinas de esmaltar.

Extrudidor. — Trabalhador especializado em operar a extrusora. Efectua revestimentos de borracha ou plástico em condutores ou cabos, preparando a máquina, escolhendo matrizes e executando todas as operações inerentes ao processo (talcagem, enfitagem, etc.).

Estanhador. — Trabalhador especializado em operar máquinas de estanhar.

Fiel de armazém. — Trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concórdância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização do material em armazém.

Fogueiro. — Trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação a vapor de harmonia com a legislação vigente, podendo colaborar em trabalhos de conservação, montagens e manutenção da mesma.

Fresador mecânico. — Trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Forneiro. — Trabalhador que conduz as operações inerentes ao forno de cozimento de cobre.

Guarda ou vigilante. — Trabalhador cuja actividade se limita a velar pela defesa e conservação das instalações, anotando toda e qualquer saída de mercadorias, veículos e materiais.

Lubrificador. — Trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas; muda de óleos nos períodos recomendados; executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Motorista de ligeiros. — Trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros. Compete-lhe ainda zelar pela boa conservação da viatura e pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Motorista de pesados. — Trabalhador que, possuindo carta de condução de profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados. Compete-lhe ainda zelar pela boa conservação da viatura e pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Marceneiro. — Profissional que, utilizando máquinas apropriadas, executa trabalhos de marcenaria.

Operador de máquinas de pares e quadras. — Trabalhador que conduz e vigia o funcionamento de três e quatro condutores isolados destinados a cabos telefónicos.

Operador de máquinas de torcer até 0,25 mm². — Trabalhador especializado na torção de fios metálicos ou de condutores simples até à secção máxima de 0,25 mm².

Operador de máquinas de enfiar. — Trabalhador especializado em aplicar fitas de papel e fio sobre condutores metálicos para cabos telefónicos, procurando obter sobreposições ou dimensões especificadas.

Operador de máquinas de trançar fios metálicos. — Trabalhador especializado na aplicação de tranças de fios metálicos ou, ocasionalmente, têxteis sobre condutores ou cabos.

Operador de máquinas de ensaiar. — Trabalhador que opera máquinas de ensaios disruptivos de cabos e condutores eléctricos. Consulta ordens de fabrico e selecciona os cabos ou condutores a ensaiar, alimenta a máquina com bobinas, regula as tensões de ensaio, localiza, assinala e, eventualmente, repara defeitos de isolamento dos cabos e condutores, corta e separa comprimentos determinados de cabos e condutores.

Operador de máquinas de extrusão de borracha. — Trabalhador que conduz e vigia o funcionamento de uma extrusora de borracha, revestindo cabos até à secção de 10 mm². Recebe assistência nos trabalhos que necessitam mudança de rodas dentadas e escolha de matrizes.

Operário não especializado. — Trabalhador que executa trabalhos simples e rotineiros aos quais não se exige senão uma formação muito sumária. Ocupa-se, por exemplo, da movimentação, carga e descarga de materiais ou máquinas, limpeza e arranjo de locais de trabalho braçal indiferenciado.

Operador de ensaios de cabos telefónicos. — Trabalhador electricista que no laboratório de ensaios prepara cabos telefónicos para a realização de ensaios eléctricos e opera equipamento electrónico de ensaiar. Executa as tarefas fundamentais do preparador-ensaiaador de cabos telefónicos e opera equipamento electrónico automático de ensaiar, procedendo a leitura e registo de valores, que transmite ao técnico de ensaios.

Operador de máquinas de granular. — Trabalhador que opera máquinas de transformação por granulagem de matéria plástica ou outras.

Operador de autoclave. — Trabalhador que opera estufas especiais para vulcanização de elastómeros, através de um sistema de *contrôle* de pressões de temperatura.

Operador de máquinas de pintar. — Trabalhador que opera máquinas que identificam fios isolados, apondo-lhes números, traços ou riscos coloridos. Carrega a máquina com condutores isolados, afina os tinteiros

ou dispositivos de marcar e monta rodas de muda para obter os passos de marcação necessários e prepara tintas.

Operador de máquinas de roscar. — Trabalhador que corta chapa a maçarico, tornea o furo no torno e faz esticadores para bobinas.

Operador de máquinas de medir e bobinar. — Trabalhador que opera máquinas de medir e bobinar condutores eléctricos. Localiza e assinala defeitos de isolamento dos cabos, verifica e corrige etiquetas e preenche guias de ensaio.

Operador de máquinas de cortar e preparar papel. — Trabalhador especializado no corte e formação, com ou sem impressão, de rolos de papel, matéria plástica ou fita de alumínio.

Operador de máquinas de quadrar (mulheres e homens). — Trabalhador especializado em torcer ou cablear condutores isolados destinados a cabos telefónicos.

Operador de máquinas de armar. — Trabalhador especializado em operar máquinas de armar (impregnante, papel, juta, fitas ou fios de aço) para efeito de protecção mecânica.

Operador de máquinas de isolar. — Trabalhador especializado em aplicar fitas de papel sobre fios ou cabos.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadores, reprodutoras, intercaladoras, calculadores e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido, assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas, recolhe os resultados, regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Preparadora-ensaiadora de cabos telefónicos. — Trabalhadora que, no laboratório de ensaios, prepara cabos telefónicos para a realização de ensaios eléctricos, tais como ensaios de rigidez dieléctrica, capacidade mútua, indução mútua e medição de resistência ohmica. Prepara as pontas dos cabos, retirando-lhes as bainhas de revestimento e separando os condutores por camadas, quadras e pares; impermeabiliza o papel de isolamento dos condutores dos troços desembainhados; liga as pontas dos condutores, por quadras e pares, através de garras e ligadores aos circuitos de ensaios segundo a sequência dos ensaios a realizar; transmite ao técnico de ensaios a conclusão das operações de ligação para cada um dos ensaios; verifica as continuidades e identifica as quadras ou pares onde se registem curtos-circuitos, utilizando um ohmímetro; assinala na bainha dos cabos o sentido de rotação e cableação, as variações de comprimentos dos troços ensaiados e os eventuais curto-circuitos detectados; fecha as extremidades dos cabos por revestimento com materiais isolantes, de modo a garantir a sua estanquidade.

Preparadora de amostras. — Trabalhadora que procede à execução de amostras e pequenos mostruários

de cabos e condutores eléctricos. A partir de pequenos troços de cabos ou condutores, executa cortes de forma a mostrar a sua constituição interna, retoca as amostras, lima ou alisa as faces e superfícies dos fios e armaduras; fixa as amostras em cartões ou fundos apropriados já elaborados, segundo a sua nomenclatura própria, que tem de conhecer.

Preparador de enchimento de cabos. — Trabalhador especializado na preparação de cordões de papel, juta, etc., para preenchimento de espaços intercondutores.

Porteiro. — Trabalhador maior de 21 anos cuja missão consiste, principalmente, em vigiar e ou registar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, mercadorias, receber correspondência e quaisquer outros serviços análogos.

Pintor de bobinas. — Trabalhador especializado na pintura de bobinas de madeira.

Preparador de matérias-primas. — Trabalhador que impregna matérias-primas com isolantes eléctricos. Mistura óleos impregnantes em tanques especiais, onde introduz as matérias-primas a impregnar. Acessoriamente, presta assistência às máquinas de armar e às prensas de chumbo.

Pedreiro. — Trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo fazer assentamentos, manilhas, tubos e cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — Trabalhador que executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Pesador. — Trabalhador especializado a pesar produtos para processamento de elastómeros ou plastómeros, prepara cargas para misturadores, doseando quantidades através de especificações.

Prensador. — Trabalhador especializado em operar máquinas de banhar a chumbo.

Processador de borracha ou plástico. — Trabalhador operador da máquina de processamento de compostos de borracha ou plástico. Efectua preparação total ou parcial dos compostos, desempenhando tarefas da sua linha de produção.

Processador de impregnação de cabos. — Trabalhador que comanda e vigia sistemas hidráulicos e mecânicos ou de vácuo, com o fim de submeter os cabos a impregnação de óleos isolantes.

Preparador-ensaiador de condutores e cabos eléctricos. — Trabalhador electricista que, no laboratório de ensaios, prepara cabos condutores isolados para a realização de diversos ensaios eléctricos, tais como ensaios de rigidez dieléctrica, medição de resistência de isolamento, de resistência ohmica e de perdas dieléctricas; consulta as guias de ensaio e transporta os condutores ou selecciona os cabos para ensaio; opera os transformadores de modo a obter as tensões requeridas pelos diversos tipos de ensaios; prepara as pontas dos condutores ou cabos e liga-os, por intermédio de garras, aos circuitos de ensaio; modifica, com a colaboração dos técnicos de ensaios, os circuitos, consoante

a sequência dos ensaios a realizar, localiza e assinala os defeitos de isolamento que se verifiquem nos condutores, regista em fichas próprias os ensaios realizados diariamente, fecha as extremidades dos cabos por soldadura das bainhas metálicas ou por revestimento com materiais isolantes, de modo a garantir a sua estanquidade após a realização dos ensaios; verifica e corrige eventualmente as etiquetas que acompanham os rolos ou bobinas; aplica os selos de garantia e procede à expedição dos condutores ou cabos ensaiados para o armazém.

Promotor de vendas. — Profissional que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que são posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Profissionais de engenharia. — Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Planificador. — Profissional a quem cabe a análise e a distribuição dos serviços (tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, das máquinas e materiais e o cumprimento dos prazos) e trabalhos afins.

Programador mecanográfico. — Trabalhador que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos dos computadores e das máquinas mecanográficas.

Projectista. — Profissional que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto, ou subconjuntos, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho. Efectua cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; observa e indica, se necessário, as normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento. Elabora, quando necessário, relatórios de instruções de serviço.

Rectificadora de feiras. — Trabalhadora especializada em rectificar e polir furos de feiras.

Preparador de cabos. — Trabalhador que, conhecendo as diversas fases de fabrico, efectua manualmente a reparação de condutores e cabos. Poderá exercer outras funções afins, utilizando moldes e prensas para obtenção de pequenas peças, como fichas e empanques.

Soldador. — Trabalhador que prepara e executa tarefas de soldadura, corte, enchimentos e revestimentos metálicos, nomeadamente por electroarco ou oxí-acetilénico.

Serralheiro mecânico. — Trabalhador que monta, desmonta, repara e afina máquinas ou conjuntos mecânicos ou constrói e repara conjuntos metálicos.

Serralheiro civil. — Profissional que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos, andaimes e trabalhos similares.

Secretária. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras e outros serviços afins.

Subencarregado-geral. — Profissional que controla, dirige, coordena e orienta a actividade de diversas secções ou sectores, bem como o trabalho dos encarregados ou de outros profissionais.

Técnico de serviço social. — Profissional que colabora com os serviços da empresa na formulação da política social e executa acções decorrentes dessa formulação.

Trabalhador de limpeza. — Trabalhador cuja actividade principal é efectuar a limpeza das instalações fabris, podendo ainda ocupar-se de outros géneros de trabalho.

Trabalhador de armazém. — Trabalhador que, nos armazéns, procede à arrumação de matérias e produtos e seu aviamento.

Telefonista. — Trabalhadora que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas, estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Trefilador. — Trabalhador especializado em operar máquinas de trefilar fios de cobre ou alumínio.

Torneiro mecânico. — Trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Técnico de ensaios eléctricos. — Trabalhador que, sob a dependência de um profissional de engenharia, procede à realização de ensaios de rigidez dieléctrica e à medição de características eléctricas de cabos isolados. Consulta e interpreta normas e cadernos de encargos referentes aos diversos tipos de cabos; mede, através de aparelhos eléctricos adequados, diversas grandezas e características; efectua os cálculos necessários à determinação da qualidade dos cabos, servindo-se de especificações técnicas e outros elementos; elabora relatórios, discriminando os ensaios efectuados e os resultados obtidos. Eventualmente, pode proceder à equilibragem de cabos telefónicos (regionais).

Técnico de instrumentos de medida e «contrôle». — Profissional com adequados conhecimentos técnicos que monta, instala, conserva, repara e ensaia diversos

tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos, prepara e elabora descrições e especificações e faz correcções de deficiências, possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento por meio de medidas ou testes.

Técnico fabril principal. — Profissional cuja actividade consiste, para além da execução das funções inerentes à sua designação profissional, em coordenar e dirigir técnica e disciplinarmente técnicos fabris e distribuir aos seus colaboradores as tarefas a executar.

Técnico de desenho. — A sua actividade consiste na aplicação das técnicas e projecção geométrica ortogonal e axionométrica da perspectiva, reprodução livre da imagem, representar figurativamente ou por símbolos convencionais as formas, fenómenos, complexos e volume por escalas, esboço a rigor ou à mão livre dos objectos concretos ou idealizados por outrem, de quanto se pretenda projectar e conduzir a execução prática de utilidades de dar forma ou ideia. Executa os seus serviços em escala rigorosa por configuração livre com os materiais manuseáveis que registem as formas, tanto por decalque como por desenho próprio, por redução ou ampliação. Entende-se que o desenhador pode produzir esboços ou ideias alheias para dar figura e servir à execução da obra pensada por outros profissionais que laborem as matérias-primas. Os seus processos tanto podem ser de natureza técnica como artística, intuitiva ou racional. Consulta tabelas e interpreta-as nas suas diversas aplicações. Tem conhecimento generalizado da legislação e normalização em vigor.

Técnico de desenho principal. — A sua actividade consiste na aplicação das funções do técnico de desenho, devendo ainda estudar e desenhar, além da forma

funcional, os processos de execução, e tem perfeito conhecimento das normas e da legislação em vigor.

Verificador de qualidade. — Profissional que verifica se os produtos adquiridos ou os trabalhos executados ou em execução correspondem às características expressas em desenho, normas de fabrico ou em especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

Vigilante de creche. — Trabalhador que auxilia a educadora de infância e a enfermeira puericultora nas suas tarefas específicas.

Jardineiro. — Trabalhador que trata de jardins e tarefas afins.

Operador de máquinas de bobinar. — É o trabalhador que, operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída do pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica a caixa, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com o que os livros indicam.

ANEXO III

Integração das profissões nos níveis de qualificação de acordo com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores	—	Técnico fabril principal. Encarregado geral.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos administrativos	Técnico de desenho. Contabilista. Tesoureiro. Analista de sistemas. Projectista. Chefe de serviços.
	2.2 — Técnicos de produção e outros	Técnico de ensaios eléctricos. Técnico de instrumentos de medida e <i>contrôle</i> . Agente de métodos. Analista de ensaios físico-químicos.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa	—	Chefe de vigilância. Encarregado de limpeza. Encarregado de fichas e amostras. Encarregada de creche. Encarregada de refeitório. Chefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos, comércio e outros ...	Educadora de infância. Enfermeira puericultora. Enfermeiro. Secretário. Correspondente em línguas estrangeiras. Agente de publicidade. Perfurador-verificador.
	4.2 — Produção	Planificador.
	5.1 — Administrativos	Operador mecanográfico. Escriturário.
	5.2 — Comércio	Fiel de armazém. Caixa. Promotor de vendas.
5 — Profissionais qualificados	5.3 — Produção	Rectificadora de feiras. Reparadora-ensaiadora de cabos telefónicos. Operador de máquinas de ensaiar. Operador de máquinas de extrusão de borracha. Operador de ensaios de cabos telefónicos. Operador de máquinas de granular. Carpinteiro de bobinas. Operador de autoclave. Operador de máquinas de armar. Pedreiro. Processador de borracha ou plástico. Processador de impregnação de cabos. Tripulador. Preparador-ensaiador de cabos telefónicos. Canalizador. Electromecânicos de manutenção industrial. Torneiro mecânico. Serralheiro civil. Fogoeiro. Operador de máquinas de pintar. Operador de máquinas de roscar. Cableador metalúrgico. Carpinteiro de limpos. Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte. Estanhador. Extrudidor. Operador de máquinas de cortar e preparar. Operador de máquinas de quadrar. Pintor. Controlador de matérias ou produtos. Preparador de cabos. Fornheiro. Marceneiro. Electricista bobinador. Fresador mecânico. Serralheiro mecânico. Soldador.
	5.4 — Outros	Dispenseiro. Vigilante de creche. Cozinheiro. Motorista de ligeiros. Auxiliar de educadora de infância. Motorista de pesados.
6 — Profissionais semiqualiificados	6.1 — Administrativos, comércio e outros ...	Copeiro. Empregada de creche. Empregada de refeitório. Auxiliar de laboratório. Auxiliar de cozinha. Ajudante de cozinheiro. Ajudante de motorista. Entregador de ferramentas, material e produtos. Telefonista. Cobrador.

	6.1 -- Administrativos, comércio e outros ...	Conferente. Empregado de serviços externos. Arquivista técnico. Porteiro. Contínuo. Jardineiro. Guarda ou vigilante.
6 -- Profissionais semiqualeficados:	6.2 -- Produção	Dobadeira-torcedeira. Embaladora. Operador de máquinas de pares e quadras. Operador de máquinas de trançar fios metálicos. Operador de máquinas de torcer até 0,25. Estanhador até 0,50 mm ² . Operador de máquinas de bobinar. Preparadora de amostras. Preparadora de enchimento de cabos. Classificador. Lubrificador. Pintor de bobinas. Preparador de matérias-primas. Esmaltador. Controlador de produção. Operador de máquinas de isolar. Pesador. Prensador. Operador de máquinas de medir e bobinar.
7 -- Profissionais não qualificados (indiferenciados)	7.1 -- Administrativos, comércio e outros ...	Trabalhador de armazém.
	7.2 -- Produção	Trabalhador de limpeza. Operário não especializado.

Depositado em 10 de Abril de 1980, a fl. 69 do livro n.º 2, com o n.º 132/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª,
e o Sind. de Trabalhadores na Imprensa — Alteração salarial**

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 —
- 2 —

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 desta cláusula as tabelas de remunerações mínimas e cláusulas com expressão pecuniária, as quais produzem efeitos em 1 de Fevereiro de 1980 e terão a duração máxima de doze meses, contados a partir daquela data.

Cláusula 29.ª

(Remunerações mínimas)

1 — Aos trabalhadores das categorias previstas na cláusula anterior são asseguradas as seguintes remunerações:

Leitor 9000\$00
Cortador 8200\$00

Colador 8200\$00
Expedidor 8200\$00

Subscvem o texto final da revisão do clausulado económico e tabelas salariais do ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª, e o Sindicato de Trabalhadores na Imprensa, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4 e 13, de 29 de Janeiro de 1978 e 8 de Abril de 1979, respectivamente:

Pela Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato de Trabalhadores na Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Abril de 1980, a fl. 69 do livro n.º 2, com o n.º 133/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a-Fesintes —
Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial**

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas filiadas nas associações dos industriais de panificação do norte e Associação do Centro dos Industriais de Panificação e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, das categorias nele previstas, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas organizações sindicais outorgantes deste contrato.

2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo, continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e 15 de Outubro de 1978, até ao termo dos respectivos períodos de vigência.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

2 — As matérias constantes do presente contrato produzem efeitos, independentemente da sua publicação, a partir de 1 de Fevereiro de 1980.

- 3 —
4 —
5 —
6 —

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	15 750\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	15 250\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	13 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
4	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	12 500\$00
5	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	11 500\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	10 250\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo maior Porteiro (de escritório) Guarda	9 500\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo menor	8 250\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	7 000\$00
10	Paquete de 16/17 anos	5 800\$00
11	Paquete de 14/15 anos	5 000\$00

Porto, 22 de Fevereiro de 1980.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Abril de 1980, a fl. 70 do livro n.º 2, com o n.º 134/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/80.

Acordo de adesão entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite e o Sind. Democrático da Química ao ACT para aquela empresa («Bol. Trab. Emp.», n.º 13, de 15 de Julho de 1976, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, e n.º 36, de 29 de Setembro de 1979).

Aos 18 dias do mês de Março de 1980, o Sindicato Democrático da Química — Sindeq, com sede na Rua de Sampaio e Pina, 50, rés-do-chão, direito, em Lisboa, e a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite, com sede na Avenida de António Augusto de Aguiar, 130, 1.º, em Lisboa, acordam entre si a adesão do primeiro ao ACTV, celebrado entre aquela empresa e várias associações sindicais e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 15 de Julho de 1976, com todas as alterações, inclusive a revisão das tabelas salariais, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, e *Boletim do Trabalho e Em-*

prego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1979, na seguinte condição:

A adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido ACTV.

Pela UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Democrático da Química — Sindeq:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Abril de 1980, a fl. 70 do livro n.º 2, com o n.º 135/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte ao CCT entre aquela Assoc. patronal e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro («Bol. Trab. Emp.», n.º 44/77, com alterações in «Bol. Trab. Emp.», n.º 19/79).

Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 1980, na sede da Associação dos Comerciantes do Porto, sita na Avenida de Rodrigues de Freitas, 200, 4000 Porto, reuniram-se os representantes da Associação dos Comerciantes do Porto e do Sindicato dos Engenheiros do Norte, acordando-se que os trabalhadores que desenvolvem a sua actividade profissional ao serviço das empresas representadas pela Associação acima mencionada e filiados no Sindicato signatário serão abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1979.

Para constar lavrou-se a presente acta, a qual, depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelas enti-

dades envolvidas e será enviada para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, conforme o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto.

Porto, 18 de Fevereiro de 1980.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Abril de 1980, a fl. 70 do livro n.º 2, com o n.º 136/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/80.

**ACT entre a Rodoviária Nacional, E. P.,
e assoc. sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço**

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por ACTV, abrange, por um lado, a Rodoviária Nacional, E. P., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, nas categorias profis-

sionais previstas neste ACTV, representados pelas associações sindicais outorgantes.

ANEXO I

Categorias profissionais

As partes, por detectarem que diversas categorias profissionais não existiam dentro da empresa, deliberaram eliminar as seguintes:

- Auxiliar de enfermagem;
- Correspondente em línguas estrangeiras;

Demonstrador;
 Empregado de mesa;
 Empregado de mesa de *self-service*;
 Empregado de *snack-bar*;
 Esteno-dactilógrafo;
 Motorista de táxi e letra A;
 Motorista de turismo;
 Repositor;
 Vendedor (viajante e praticista).

Quadro de correspondência de categorias

Clausulado	Tabela salarial.
Controlador de escritório ...	Controlador de informática.
Preparador	Preparador de informática.
Pré-oficial	Pré-oficial (construção civil).

Auxiliar gráfico. — É o trabalhador gráfico que, tendo completado a sua aprendizagem, auxilia os oficiais e se prepara para o exercício das correspondentes funções.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite, outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos, torradas, sanduíches e confeções de cozinha ligeira. Emprata e fornece, mediante requisição, às secções de consumo. Colabora no fornecimento e serviços de pequenos-almoços e lanches. Assegura os trabalhos de limpeza dos utensílios e demais equipamentos da secção.

Capataz (agr.). — É o trabalhador que coordena e controla as tarefas executadas por um grupo de trabalhadores agrícolas; executa também tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Controlador de caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recebimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e/ou recebimento de senhas, e elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço. Auxilia nos serviços de *contrôle*, recepção e balcão.

Controlador de pneus. — É o trabalhador que controla e inspecciona tecnicamente a qualidade dos pneus, dentro ou fora das instalações da empresa, elaborando relatórios relacionados com este *contrôle*.

Orienta normalmente o trabalho de manutenção, a assistência e abastecimento de pneus às viaturas e postos fixos, nas várias dependências da empresa, assim como a resolução de problemas inerentes, podendo deslocar-se em veículo por si conduzido.

Encadernador. — É o trabalhador que executa todas ou parte das tarefas que comportam o trabalho de encadernação.

Escriturário principal. — É o trabalhador que pela sua experiência, conhecimentos e aptidão possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do

âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de escriturário, podendo ainda coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Estagiário. — É o trabalhador administrativo que coadjuva o escriturário nas tarefas inerentes à sua actividade e se prepara para o exercício da respectiva função.

Fotógrafo litográfico. — É o trabalhador que fotografa ilustrações de textos para obter películas tramadas ou não, destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais, avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores bases. Revela, fixa e lava, sobre põe tramas adequados e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica. Pode desempenhar as funções de montador.

Impressor litográfico. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folha-de-flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres. Faz o alciamiento, estica a chapa, abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação do papel, regula a distribuição de tinta, examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas, efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação, vigia a tiragem, assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Maquinista práctico. — É o trabalhador a quem compete a responsabilidade da condução e das reparações, quer efectuadas por pessoal de bordo quer não. Assegura a assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de proporção e auxiliares, de modo a retirar a maior eficácia de todo o material sob o seu *contrôle*, incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restante material de consumo. Compete-lhe ainda a responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, de instalações de água doce, água do mar e esgotos.

Marinheiro. — É o trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos.

incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação da embarcação a que presta serviço.

Mestre de tráfego local. — É o trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço.

Operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas e alfaías agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação mecânica.

Praticante (comércio). — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.

Praticante (metalúrgico). — É o trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial metalúrgico.

Trabalhador agrícola I. — É o trabalhador que executa, no domínio da exploração agrícola e silvícola, todas as tarefas necessárias ao seu funcionamento que não exijam especialização, designadamente cavas, sachas, limpeza e embalagem de plantas.

Trabalhador agrícola II. — É o trabalhador que executa diversas tarefas simples no domínio da exploração agrícola e silvícola, nomeadamente, limpeza de flores, envasamentos e embalagem de plantas.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo I — 16 000\$:

Chefe de movimento (passageiros e mercadorias).
Chefe de secção.
Controlador de informática.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Enfermeiro-coordenador.
Monitor.
Operador de computador I.
Operador de registo principal.
Programador de informática do 1.º ano.
Secretário/a de direcção.

Grupo II — 14 600\$:

Caixeiro-encarregado.
Chefe de equipa.
Chefe de estação A.
Chefe de recepção (*rent-a-car*).
Controlador de pneus.
Encarregado de armazém.
Encarregado de refeitório.
Encarregado de construção civil de 1.ª
Enfermeiro.
Escriturário principal.
Inspector de vendas.
Programador de manutenção (*rent-a-car*).
Prospector de vendas.
Recepcionista ou atendedor de oficinas.
Técnico de electrónica.
Preparador de informática.
Secretário/a de direcção.

Grupo III — 14 100\$:

Caixa.
Caixeiro de 1.ª
Chefe de central (mercadorias).
Chefe de estação B.
Cozinheiro de 1.ª
Encarregado de construção civil de 2.ª
Escriturário de 1.ª
Expedidor.
Fiscal.
Impressor litógrafo (mais de três anos).
Operador de computador II.
Operador de máquina de contabilidade (mais de três anos).
Operador de registo I (mais de dois anos).
Fotógrafo-litógrafo (mais de três anos).
Promotor de vendas.
Recepcionista (*rent-a-car*).

Grupo IV — 13 500\$:

Chefe de despachantes.
Electricista (oficial com mais de três anos).
Encarregado de estação (a).
Fiel de armazém (mais de um ano).
Maquinista prático de 1.ª
Mestre de tráfego local.
Oficial metalúrgico de 1.ª (b).
Vendedor especializado ou técnico de vendas.
Vulcanizador especializado.

Grupo V — 12 650\$:

Apontador (mais de um ano).
Caixeiro de 2.ª
Cobrador.
Conferente (comércio).
Coordenador (mercadorias).
Cozinheiro de 2.ª
Despachante (passageiros e mercadorias).
Económico.
Electricista (oficial com menos de três anos).
Empregado de serviços externos.
Encadernador.
Encarregado de estação (c).
Encarregado de garagem.
Escriturário de 2.ª
Fotógrafo-litógrafo (menos de três anos).
Impressor-litógrafo (menos de três anos).
Marinheiro de 1.ª
Motorista de pesados.
Motorista de tractor-empilhador e grua.
Oficial metalúrgico de 2.ª (b).
Oficial de construção civil de 1.ª (d).
Operador de máquinas de contabilidade (até três anos).
Operador de registo II.
Operador de *telex*.
Preparador-transportador (*rent-a-car*).
Recebedor.
Recepcionista estagiário (*rent-a-car*).
Responsável de cargas e descargas.

Grupo VI — 12 150\$:

Anotador/recepcionista.
Bilheteiro.
Caixa de balcão.

Cobrador/bilheteiro.
Costureiro de estofos.
Despenseiro.
Encarregado de cargas e descargas.
Entregador de ferramentas e materiais de 1.^a
Fiel de armazém (menos de um ano).
Motorista de ligeiros.
Oficiais da construção civil de 2.^a (d).
Operador de máquinas agrícolas.
Pré-oficial (electricista) do 2.^o ano.
Telefonista.

Grupo VII — 11 500\$:

Ajudante de motorista.
Apontador (menos de um ano).
Cafeteiro.
Capataz agrícola.
Chefe de grupo.
Conferente (mercadorias).
Contínuo (mais de 21 anos).
Controlador de caixa.
Cozinheiro de 3.^a
Distribuidor.
Embalador.
Empregado de balcão.
Entregador de ferramentas e materiais de 2.^a
Estagiário do 3.^o ano.
Guarda.
Lavandeiro de 1.^a
Lubrificador.
Manobrador-enganador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.^o ano.
Vulcanizador.

Grupo VIII — 11 000\$:

Abastecedor de carburantes.
Caixeiro-ajudante do 2.^o ano.
Carregador.
Copeiro.
Empregado de refeitório.
Lavador.
Lavandeiro de 2.^a
Operário não especializado.
Servente.
Trabalhador agrícola I.

Grupo IX — 10 150\$:

Ajudante de electricista do 2.^o P.
Ajudante de lubrificador.
Auxiliar gráfico do 2.^o ano.
Caixeiro-ajudante do 1.^o ano.
Contínuo (menos de 21 anos).
Estagiário do 2.^o ano.
Praticante metalúrgico do 2.^o ano.
Servente de limpeza.
Trabalhador agrícola II.

Grupo X — 9200\$:

Ajudante de electricista do 1.^o P.
Auxiliar gráfico do 1.^o ano.
Estagiário do 1.^o ano.
Praticante metalúrgico do 1.^o ano.
Pré-oficial do 2.^o ano (construção civil).

Grupo XI — 8300\$:

Praticante de bilheteiro.
Praticante de cobrador-bilheteiro.
Praticante despachante.
Pré-oficial do 1.^o ano (construção civil).

Grupo XII — 7500\$:

Aprendiz do 2.^o e 3.^o ano ou 17 e 18 anos (construção civil).
Aprendiz metalúrgico do 4.^o ano ou 17 anos.
Aprendiz gráfico do 4.^o ano.
Paquete de 17 anos.

Grupo XIII — 6500\$:

Aprendiz do 1.^o ano ou 16 anos (construção civil).
Aprendiz do 2.^o ano (electricista).
Aprendiz gráfico do 3.^o ano.
Aprendiz metalúrgico do 3.^o ano ou 16 anos.
Paquete de 16 anos.
Praticante de comércio do 3.^o ano.

Grupo XIV — 5750\$:

Aprendiz do 1.^o ano (electricista).
Aprendiz do 2.^o ano (gráfico).
Aprendiz do 2.^o ano ou 15 anos (metalúrgico).
Paquete de 15 anos.
Praticante de comércio do 2.^o ano.

Grupo XV — 5000\$:

Aprendiz do 1.^o ano (gráfico).
Aprendiz metalúrgico do 1.^o ano ou 14 anos.
Paquete de 14 anos.
Praticante de comércio do 1.^o ano.

(a) Abrange os trabalhadores das estações de Lisboa (Santa Apolónia), Porto (Campanhã) e Entroncamento.

(b) Abrange as seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, estofador, ferreiro ou forjador, funileiro ou latoeiro, mecânico de automóveis ou máquinas, operador de máquinas e ferramentas, pintor de automóveis ou máquinas, polidor, rectificador, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.

(c) Abrange os trabalhadores que prestam serviço nas restantes estações da CP não mencionadas na alínea (a).

(d) Abrange as seguintes categorias profissionais: armador de ferro, assentador de revestimentos, carpinteiro de toscos ou cofragens, cimenteiro, estucador, ladrilhador e azulejador, pedreiro e pintor.

Nota. — A produção de efeitos da tabela salarial, do subsídio de férias e do subsídio de Natal é contada a partir de 1 de Novembro de 1979.

O pagamento dos valores terá de ser efectuado até ao final do mês de Maio de 1980.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1980.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

João Manuel Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Francisco Duarte.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

João Manuel Pereira.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Ricardo Feleciano da Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato Livre dos Trabalhadores Rodoviários e Garagens do Distrito de Braga:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

António José Alves Nunes.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:

Manuel Lopes Furtado.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Leiria:

Casimiro dos Santos Gomes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Castelo Branco:

Casimiro dos Santos Gomes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Portalegre:

Casimiro dos Santos Gomes.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Faro:

João Manuel Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

João Manuel Pereira.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Depositado em 24 de Abril de 1980, a fl. 70 do livro n.º 2, com o n.º 137/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao CCT das ind. químicas — Rectificação.

Por lapso, não foi publicado na parte final do texto mencionado em epígrafe, saído no *Boletim*, n.º 12, de 29 de Março de 1980, a p. 739, o seguinte:

Depositado em 11 de Março de 1980, a fl. 63 do livro n.º 2, com o n.º 89/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/77.

CCT para a actividade seguradora — Constituição de comissão paritária

Nos termos do n.º 2 da cláusula 106.ª do contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 1979, foi constituída pelas entidades signatárias da convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da Asep (Associação de Seguradores Privados em Portugal):

Membro efectivo — Gert Schloesser.

Membro suplente — Fernando Gaspar.

Em representação da Aprese (Associação Portuguesa dos Produtores de Seguros):

José António Faustino Baptista.

Em representação do Instituto Nacional de Seguros:

Membro efectivo — Odete Joglar.

Membro suplente — César de Araújo.

Em representação da Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal:

Membros efectivos:

Fernando Manuel Leite Alves.

Luís Jorge Cabral Tavares de Lima.

Henrique Rebelo.

Membros suplentes:

Aníbal Neves Ribeiro.

Joaquim José Figueiredo.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Coimbra e outro — Constituição da comissão paritária

Em cumprimento do preceituado na alínea f) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, procede-se à publicação da comissão paritária instituída pela cláusula 89.ª da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim* deste Ministério, n.º 45/79, de 8 de Dezembro, como segue:

Em representação das associações patronais:

Jorge Domingos Correia Patrício.
Fernando Simões Ribeiro.

Em representação das associações sindicais:

Armindo Nabais Durão.
Afonso da Silva Macedo.

ACT entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a Feder. dos Sind. das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação

Verificando-se desconformidade entre o original da convenção em epígrafe, existente neste Ministério, e a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1980, procede-se à devida rectificação, como segue:

Na p. 530, onde se lê: «Divisão das tabelas salariais ...», deve ler-se: «Revisão das tabelas salariais ...», e na p. 531, cláusula 66.ª (diuturnidades), onde se lê: «a uma diuturnidade de valor igual a 8 % da média», deve ler-se: «a uma diuturnidade de valor igual a 6 % da média».